REGULAMENTO (CEE) Nº 1768/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que determina os preços, os prémios e os montantes suplementares fixados em ecus no sector do tabaco em rama e reduzidos em consequência dos realinhamentos monetários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [1], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que altera os preços e os montantes fixados em ecus, na sequência dos realinhamentos monetários de Setembro e Novembro de 1992 [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1330/93 [3], e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, relativamente à colheita de 1992, bem como às colheitas anteriores, os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha e os preços de intervenção derivados do tabaco embalado referidos nos artigos 2º, 3º e 6º do Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 860/92 [5], foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2062/92 do Conselho [6]; que, relativamente às colheitas anteriores a 1992, esses preços e prémios foram fixados por regulamentos correspondentes;

Considerando que, relativamente à colheita de 1993, os prémios e os montantes suplementares, referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Julho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama [7], aplicável a partir da colheita de 1993, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2076/92 do Conselho [8];

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabeleceu a lista dos preços e montantes que são afectados pelo coeficiente de 1,013088 fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão [9], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 [10], a partir de 1 de Julho de 1993, no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que seja especificada a redução dos preços e montantes daí resultante para cada sector em causa e fixado o valor desses preços reduzidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco em rama,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os preços de objectivo, os preços de intervenção, os preços de intervenção derivados e os montantes do prémio, referidos nos artigos 2º, 3º e 6º do Regulamento (CEE) nº 727/70 e fixados em ecus no sector do tabaco em rama relativamente à colheita de 1992, bem como relativamente às colheitas anteriores, são divididos por 1,013088 no que diz respeito às operações em relação às quais o facto gerador da taxa de conversão agrícola intervém a partir de 1 de Julho de 1993.

Os resultados dos cálculos são arredondados até à terceira casa decimal.

2. Os prémios e os montantes suplementares fixados em ecus relativamente à colheita de 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 2076/92, e reduzidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92, são os indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1993.

[1] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.
[3] JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 113.
[4] JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.
[5] JO nº L 91 de 7. 4. 1992, p. 1.
[6] JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 22.
[7] JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.
[8] JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 77.
[9] JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.
[10] JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

PRÉMIOS PARA O TABACO EM FOLHA DA COLHEITA DE 1993

Prémios reduzidos	I Flue cured	II Light air c.	III Dark air c.	IV Fire cured	V Sun cured	VI Basmas	VII Katerini	VIII Kaba Koulak
ecus/kg	2,244	1,795	1,795	1,974	1,795	2,961	2,512	1,795

MONTANTES SUPLEMENTARES

(Alemanha, Bélgica, França)

	Montantes reduzidos
Variedades	ecus/kg
Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	0,351
Badischer Burley E e seus híbridos	0,562
Virgin D, Virginia e seus híbridos	0,321
Paraguay e seus híbridos, Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre	0,262
Nijkerk	0,153
Misionero e seus híbridos, Rio Grande e seus híbridos	0,167